

Para vossa excellencia ver, Alvaro Augusto de Toledo a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quatro dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino—*João de Souza Amaral Gurgel.*

N. 84

O Barão do Parnahyba, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo unico. Fica revogado o art. 2º da lei provincial n. 5 de 24 de Fevereiro de 1871 e seu respectivo paragrapho, e em vigor a lei n. 26 de 28 de Março de 1865. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quatro dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, revogando o artigo 2º da lei provincial n. 5 de 24 de Fevereiro de 1871 e seu respectivo paragrapho, e vigorando a de n. 26 de 28 de Março de 1865, como acima se declara.

Para vossa excellencia ver, Alvaro Augusto de Toledo a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quatro dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino—*João de Souza Amaral Gurgel*

N. 85

O Barão do Parnahyba, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo 1º O subsidio dos membros da Assembléa, durante as sessões ordinarias, extraordinarias e prorrogações da legislatura de 1888 a 1889 será de vinte mil réis diarios (20\$000 réis.)

Artigo 2º A indemnisação das despesas de ida e volta, para aquelles que morarem fóra da capital, será de quatro centos réis por kilometro (400 réis)

Artigo 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

